

# O Controle Judicial das Taxas de Juros Aplicadas pelas Instituições Financeiras

João Felipe Nunes Ferreira Mourão<sup>1</sup>

É sabido que nosso atual ordenamento jurídico, seja pelo enfoque do Código Civil Brasileiro, seja pelo do Código de Defesa do Consumidor, teve – e tem - grande preocupação quanto à fixação de juros nas relações internas mantidas em nosso país, cominando como nula toda e qualquer cláusula contratual que imponha tais obrigações acessórias em patamares abusivos.

Porém, a grande dificuldade, que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência possuem, é como identificar tal ocorrência, permitindo a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam juros abusivos.

É importante, no entanto, antes de adentrar ao tema principal do trabalho, uma breve explanação quanto à possibilidade e competência para a fixação dos juros remuneratórios em nosso país. Inexiste dúvida quanto à necessidade de se regular o mercado financeiro em qualquer país do mundo, na medida em que se impõe proteger a moeda, evitar abusos por parte das instituições financeiras, garantindo um ambiente saudável de competição e, mais importante, confiança no mercado, sob pena de quebra geral dos bancos, que vivem do empréstimo da economia alheia a terceiros.

Por conta de tais regulações, as instituições financeiras estão sujeitas a diversos mecanismos de controle e regras de atuação, dentre as quais merece referência o depósito compulsório, que consiste em manter depositado junto ao Banco Central um percentual de todo o capital a elas confiado e discricionariamente fixado. Assim, fica garantido o pagamento de parte dos créditos mantidos na instituição financeira e ao Banco Central um maior controle da entrada de capitais no país.

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito de Entrância do Interior.

A Lei 4.595/64, recepcionada pela Constituição como Lei Complementar, criou o Conselho Monetário Nacional, órgão que tem, dentre suas funções, adaptar o volume dos meios de pagamento; regular o valor interno da moeda, prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas a maior eficiência do sistema de pagamento e de mobilização de recursos; coordenar as políticas monetárias e limitar as taxas de juros no mercado financeiro (art. 4º, inciso IX).

Dúvida não há, portanto, de que o Conselho Monetário Nacional possui atribuição de fixar as taxas máximas de juros aplicáveis no mercado. No entanto esse órgão jamais exerceu tal poder, estando até hoje em vigor a Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985 pelo mesmo expedida estabelecendo que os juros são livremente pactuáveis entre as partes, sem qualquer limite<sup>2</sup>.

Verifica-se grande dúvida quanto à possibilidade de os juros aplicados no mercado serem limitados através de lei ou que a matéria ficasse ao sabor do próprio mercado, evitando um engessamento das taxas aplicadas. Por conta de tal discussão, entendeu-se que a limitação de juros prevista no Decreto 22.626/33 - mais conhecida como Lei de Usura - não seria aplicável às instituições financeiras, dando origem ao verbete n. 596 da Súmula de Jurisprudência do STF<sup>3</sup>.

Atento à importância do tema, o legislador constituinte de 1988 voltou a se manifestar sobre o mesmo, estabelecendo no art. 192 de nossa Carta Magna que os juros reais em qualquer operação financeira não poderiam ser superiores ao patamar de 12% ao ano.

No entanto, tal disposição perdeu por completo sua eficácia após ter sido adotado, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, o entendimento segundo o qual o dispositivo não seria autoaplicável, pelo que necessitaria ser regulamentado pelo legislador

---

<sup>2</sup> Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985, item I: “Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis”. (...) “III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica.”

---

<sup>3</sup> “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional”. Aprovado na sessão plenária de 15.12.1976.

infraconstitucional, o que jamais foi feito até sua revogação em 2003 pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Tal entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante n. 7.<sup>4</sup>

Assim, a primeira conclusão a que se chega é de que inexistente qualquer limite legal para a fixação de juros, podendo estes ser livremente pactuados pelas partes, conforme permitido pelo Conselho Monetário Nacional, que tem atribuição para regular o Mercado financeiro.

Embora não possa o Poder Judiciário impor um limite de juros, o CDC e o CC proíbem a prática de abusividade, pelo que as instituições financeiras não podem, valendo-se de sua supremacia nas relações jurídicas, estabelecer percentual ao seu bel prazer em detrimento do consumidor, polo da relação contratual em regra hipossuficiente. Permite-se, assim, ao Judiciário manter o equilíbrio das avenças.

Destaque-se não mais existir discussão quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo o tema sido examinado pelo STF em razão do ajuizamento da ADIn 2591<sup>5</sup>, cujo acórdão foi publicado em 13.04.2007.

Assim, mostra-se importante definir um critério para se reconhecer quando se dá abusividade na fixação de juros. Inexistente norma legal que estabeleça definição de quando se dá a abusividade, tendo o legislador deixado ao arbítrio do intérprete para que o mesmo, analisando o caso concreto, verifique a ocorrência de tal causa de nulidade.

Há grande divergência acerca dos parâmetros a serem adotados para tal aferição. Alguns defendem a utilização da taxa SELIC, que é a taxa estabelecida pelo governo para a remuneração de seus títulos oferecidos ao mercado; no entanto, por não entrar em sua composição todos os custos dos bancos, o cunho fiscal e administrativo, o lucro das instituições financeiras, o *spread*, ela não corresponde à média de mercado, não podendo ser fixada para empréstimos por ofender a lógica do mercado.

---

4 Súmula Vinculante n. 7 do STF: “A norma do Parágrafo 3º do artigo 192, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edição de lei complementar.”

---

5 Ementa do Acórdão do STF na ADIn 2591: “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.”

Ora, se fosse utilizado como parâmetro, por certo, haveria grande redução de crédito, posto que valeria muito mais a pena aos bancos comercializarem exclusivamente aqueles, evitando não só maiores riscos, como também gastos que não poderiam ser recuperados.

Outros argumentam que o mais adequado seria adotar como parâmetro a média dos juros praticados pelo mercado para as operações em análise, atualmente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera como abusivos os juros que superem substancialmente a taxa média de mercado para a mesma operação financeira na praça de contratação.

Sobre o tema vale trazer à baila as seguintes ementas originadas de julgados do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- “Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência” (REsp. 222.525/HUMBERTO).” (STJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - AgRg no REsp 94764/RS - Julgado em 04.12.2007)

“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão

sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do Mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - Rel. para o acórdão Min. Ari Pargendler - Resp 407.097-RS – DJ de 29.09.2003).

Mesma orientação vem sendo seguida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se:

“Ação de cobrança. Contrato bancário. Giro rápido. Saldo devedor. Aceitação da empresa devedora quanto ao cabimento da cobrança. Contraposição, contudo, de saldo devedor menor do que aquele que é o objeto da ação. Alegação de excessividade. Anatocismo. Prova. Inexistência. Alegações genéricas. **No que diz respeito às taxas de juros praticadas consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% (doze por cento) ao ano, que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado.** Por outro lado, a capitalização de juros é proibida, conforme entendimento firmado do Supremo Tribunal Federal através do verbete sumular nº 121. No caso em tela, entretanto, a empresa ré e seu fiador se limitaram a alegar excessividade e anatocismo, apontando um valor aleatoriamente, em contraposição àquele que lhe é cobrado e sem mesmo uma planilha que demonstrasse a evolução do débito que acha correto. Réus que sequer postularam a produção de prova pericial contábil. Da análise da contestação e apelo, constata-se que os réus se limitam a fazer alegações genéricas a ilegalidade da cobrança de juros que viciariam o valor cobrado. A mera alegação desprovida de qualquer prova, assim como a não indicação dos fundamentos jurídicos que demonstrariam a alegada abusividade, inviabilizam a análise da pretensão dos devedores inadimplentes. Ademais, como anteriormente mencionado as instituições financeiras não estão submetidas as regras traçadas pela

chamada “Lei da Usura”, não podendo prosperar a tese autoral. Nega-se seguimento ao recurso.” (TJRJ – Rel. Des. Mário Assis Gonçalves - Terceira Câmara Cível - Apelação Cível 0220498-87.2007.8.19.0001 – Julgado em 23.08.2011)

“Agravo Interno. Apelação Cível. Ação objetivando a nulidade de cláusulas de contrato de conta-corrente com utilização de “cheque especial”. Sustentação de incidência de juros abusivos e de prática do anatocismo. Sentença de parcial provimento da ação, para excluir da dívida valores referentes à prática do anatocismo. Ausência de abusividade ou de vício do consentimento. As instituições financeiras não estão limitadas à taxa de juros de 12% ao ano, devendo somente observar a média dos índices aplicados no mercado, o que foi obedecido segundo o laudo pericial realizado nos extratos bancários. Se cada um dos litigantes for parcialmente vencido e vencedor, as custas serão rateadas e os honorários compensados, segundo a regra constante do art. 21 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento.” (TJRJ - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Des. Carlos José Martins Gomes - Apelação Cível 0145995-47.1997.8.19.0001 - Julgado em 26.07.2011)

A favor de tal parâmetro é a possibilidade de uma aferição objetiva, tendo em vista que o Banco Central disponibiliza em seu sítio eletrônico a média de juros de todas as instituições financeiras nas mais diversas operações.

No entanto, também existem pontos negativos, eis que a adoção de tal critério poderia induzir o próprio mercado a uma cartelização, na medida em que, considerando-se como abusivos os juros acima da média, a taxa de juros passaria a ser, em regra, uniforme.

Outra crítica é que, sendo os juros também influenciados pelo risco de inadimplência, eventualmente variando de acordo com o cliente, tal critério acabaria por retirar dos bons pagadores vantagens na obtenção de melhores taxas, passando estas a serem limitadas levando em conta o maior risco existente.

Ora, inequívoco que um servidor público que autoriza desconto em folha de pagamento, obviamente, tem melhores condições de obter melhores condições de financiamento do que um assalariado, da mesma

forma uma pessoa que tenha seu nome inserido em cadastro positivo<sup>6</sup> em razão de ser considerado como bom pagador em relação a uma pessoa sem cadastro ou com seu nome negativado.

Ao se adotar a média de mercado, acaba-se por desprezar tais elementos, prejudicando, assim, aqueles que ofereçam menores riscos às instituições financeiras, bem como que detenham maior porte econômico, por isso não se pode dar um valor absoluto a tal critério, embora seja um importante aspecto comparativo.

Assim, outra possibilidade de análise quanto a ocorrência de eventual abusividade se dá através do exame dos elementos componentes que interferem na fixação da taxa de juros, exigindo-se transparência das instituições financeiras quanto a divulgação de tais informações e aferindo-se através de perícia contábil se os mesmos correspondem à realidade e se foram adequadamente aplicados em sua formação.

Os principais fatores que compõem a taxa de juros são a cunha tributária (tributos incidentes), a cunha administrativa (despesas administrativas), o custo da captação do crédito, o lucro da instituição financeira e o risco de inadimplência (*spread*).

Por esse enfoque, também é possível analisar inclusive a taxa de lucro embutida nos juros, sendo possível ao Judiciário reduzir a mesma velando pela aplicação do equilíbrio das obrigações.

Dessa forma, garante-se a utilização de um critério objetivo por meio da comparação com as taxas médias de juros praticadas no mercado, sempre levando em conta a operação financeira realizada, a praça em que a mesma se dá, além da periodicidade, sem se olvidar quanto aos demais fatores utilizados na composição das taxas, permitindo-se também trazer à análise o maior ou menor risco envolvido na operação, assim como quanto ao patamar de lucro que o banco pretende obter, impedindo assim uma cartelização do mercado.

A conclusão a que se chega é que, embora no atual momento econômico do país, de fato, não seja recomendada a limitação legal dos juros praticados pelo mercado, sendo mais prudente deixar que o próprio mercado os fixe de acordo com os ventos da conjuntura econômica, permitindo uma maior garantia de liquidez, solvabilidade e segurança da economia,

<sup>6</sup> Criados pela Res. CMN 3658/08 e Lei 12.414.

com maior oferta de crédito à população, crucial também que o Judiciário atue evitando abusos, adequando os juros de modo a permitir o adequado equilíbrio das relações obrigacionais.

Tal atuação deve se pautar pela análise comparativa das taxas praticadas na praça para aquela mesma operação, assim como pela minuciosa análise dos componentes utilizados pelas instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, dando verdadeira eficácia à regra que impede a abusividade nos negócios jurídicos, mantendo o necessário equilíbrio econômico e não intervindo na economia do país. ❖